



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/11/2009, às 20:00
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 471

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
25/11/2009

proposição
Medida Provisória n.º 471 de 2009

Autor Dep. Raul Jungmann PPS - PE				n.º do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva				5. ☐ Substitutiva global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11-A da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 471, de 2009, a seguinte redação:

“ Art. 1º

Art. 11-A As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por dois.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, nos valores discriminados a seguir:

I – em 2011 e 2012, correspondente a dez por cento do valor do crédito presumido apurado no respectivo ano;

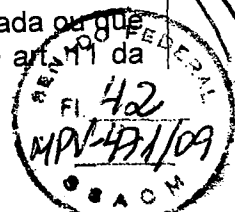
II – em 2013 e 2014, correspondente a onze por cento do valor do crédito presumido apurado no respectivo cada ano;

III – em 2015, correspondente a doze e meio por cento do valor do crédito presumido apurado no ano;

JUSTIFICAÇÃO

A MP n.º 471, de 20 de novembro de 2009, acrescenta o art. 11-A à Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997, revoga dispositivos dessa mesma lei, altera a redação do § 3º do art. 1º da Lei n.º 9.826, de 23 de agosto de 1999, e acrescenta §§ 4º e 5º a esse mesmo artigo.

A MP n.º 471, de 2009, revoga alguns dos incentivos à indústria automotiva instalada ou que viessem a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste constantes do art. 11 da



referida Lei.

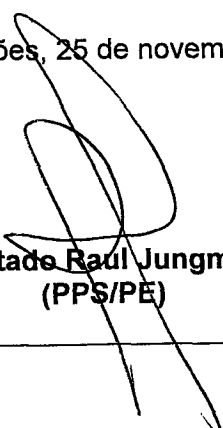
O novo art. 11-A mantém o incentivo do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e Cofins devidos, restringindo esse crédito, contudo, ao valor das contribuições devidas decorrentes das vendas no mercado interno, ao invés das contribuições devidas incidentes sobre o faturamento como define, hoje, a Lei nº 9.440/97

Além disso, a MP aplica um redutor anual para o montante do crédito presumido, mantendo a multiplicação por dois do valor das contribuições devidas, como disposto na Lei nº 9.440/97, em 2011, reduzindo para 1,9% em 2012, 1,8% em 2013, 1,7% em 2014, e 1,5 em 2015.

Considerando que o objetivo da MP é o de criar condições para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo a indústria automotiva importante fator para o que se pretende, acreditamos que deva ser mantida a multiplicação por dois do montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, durante todo o período de 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, para efeito da apuração do crédito presumido.

Em contrapartida, entendemos que deva ser exigido das empresas o aumento anual dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, por meio de incremento no percentual do valor do crédito presumido apurado, o qual referencia o valor desses investimentos.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.


Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

